



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carpina (PE)

Objeto:

Contratação direta da empresa **ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70**, detentora dos direitos de marca e comercialização de prestação de serviços em apresentação da **BANDA ALYSSON**, que abrilhantar as festividades culturais no período junino, no dia **25/06/2024 as 20hs 00min**, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos.

CONTRATADA:

ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70

Com fulcro no que preceitua o artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoadado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da **BANDA ALYSSON**, representado com exclusividade, pela empresa **ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70**, para contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE** de Licitação, para abrilhantar as festividades no período junino, neste Município, que ocorrerá no dia 25/06/2024 as 20hs 00min.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do objeto a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como conditio *sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestas que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, qual seja, apresentação de profissional do setor artístico, no caso, por meio de empresário exclusivo.



A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada. Na situação em apreço, a empresa contratada detém a exclusividade da contratação do profissional devidamente formalizada mediante celebração de contrato de exclusividade de prestação de serviços artísticos.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acostam-se encartes publicitários das apresentações do(a) artista, bem como reportagens e farto acervo de reconhecimento público em plataformas digitais e diversas redes sociais.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas qualidades rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade profissional do contratado, se coadunam com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da crítica e da opinião pública.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no prefalado inciso II, do Art. 74, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que pontifica Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

O fato notório da “consagração pela opinião pública” necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados, obras de arte importantes, referências a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a consagração ficou bastante simplificada. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², nos ensina:

Sempre que houver inviabilidade de licitação, esta será inexigível e, nestas seguintes hipóteses, é inexigível, quase exatamente como no direito anterior:

[...]

II) Contratação de profissional do setor artístico – não apenas o artista, mas também alguém simplesmente pertencente ao setor artístico – desde que consagrado, e essa *ridícula* previsão de consagração deve ser reduzida ao alcance mínimo possível, porque não existe forma minimamente objetiva de se avaliar a consagração do(a) artista. (grifo nosso)

A atração artística contratada, conforme já se anunciara, colacionou matérias e links de mídias sociais, além de reportagens de aparições em diversos eventos ocorridos em espaços públicos, em vários municípios, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que per se, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; Ana Luíza Jacoby; Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Belo Horizonte. FÓRUM. 2021 p 130

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Lei nº 14.133/2021 Comentada, uma visão crítica**, Belo Horizonte: FÓRUM, 2022, p 249.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Em adendo ao que já fora evidenciado, citamos Joel de Menezes Niebuhr³, vejamos:

Bem se vê que, a teor do dispositivo supracitado, não é qualquer serviço de natureza artística que deve ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação pública. Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade referente aos serviços artísticos, estabelecendo parâmetros a serem levados em apreço pelos agentes administrativos.

Por ordem: **em primeiro lugar**, é vedada a contratação de artistas amadores. **Em segundo lugar**, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. **Em terceiro lugar**, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas das atrações contratadas, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Finalmente, justificada a razão da escolha dos artistas, restarão atendidos os pressupostos inculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso II do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Carpina (PE), 19 de junho de 2024

Samuel Higino Pereira de Sousa
Secretário de Cultura, Turismo de Desporto

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 330.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carpina (PE)

Objeto:

Contratação direta da empresa **ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70**, detentora dos direitos de marca e comercialização de prestação de serviços em apresentação da **BANDA ALYSSON**, que abrilhantar as festividades culturais no período junino, no dia 25/06/2024 as 20hs 00min, conforme estabelecido neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos.

CONTRATADA:

ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70

Consoante disposto no inciso VII do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Justificativa do Preço** da presente contratação da **BANDA ALYSSON**, por intermédio de representante exclusivo, a empresa **ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70**, para contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE** de Licitação, para abrilhantar as festividades no período junino, neste Município, que ocorrerá no dia 25/06/2024 as 20hs 00min.

Prima facie, incumbe-nos registrar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a justificativa do preço da contratação, tendo-se como premissa os dispositivos legais pertinentes, as razões que nos levaram a escolher a contratada, de modo que reste comprovado que a proposta apresentada esteja em conformidade com os preços praticados pelos artistas em contratações semelhantes, de mesma natureza.

Naturalmente, que os preços pesquisados em contratações similares, haverão de ser do próprio contratado, haja vista que por se tratar de **INEXIGIBILIDADE**, em que não se estabelece competição, o elemento comparativo terá que ser do próprio, sobretudo porque nas razões da escolha, reconhecemos que a atração artística contratada foi aquela que atendeu às prerrogativas legais aplicáveis e satisfaz o objeto do contrato.



Para melhor aclarar nosso entendimento valemo-nos, *a priori*, do que dispõe o Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço;

Por esse viés, salutar descrever entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁴ acerca do assunto:

As hipóteses de inexigibilidade de licitação guardam peculiaridade no que atine à pesquisa de preços, porque pressupõem inviabilidade de competição. Nesses casos, é difícil ou inviável para a Administração Pública comparar preços, haja vista que o objeto é executado com exclusividade por aquele que se pretende contratar ou os serviços são singulares - o que significa, nas hipóteses em que o contratado é exclusivo, que os preços existentes são os praticados por ele próprio ou que, nos casos de singularidade, os preços não seguem necessariamente padrões objetivos de mercado. Para essas situações, a justificativa de preços ocorre com a juntada de outros contratos da mesma pessoa que a Administração Pública pretende contratar. Esse entendimento vem de algum tempo, mesmo diante da Lei n. 8.666/1993.

Agora, no entanto, o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 é expresso:

Art. 23 [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ainda sobre o mister, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵, em Contratação Direta sem Licitação, escreve:

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por esse motivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. (grifo nosso)

E complementa o autor:

Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico profissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado. A compreensão literal abona a interpretação lógica. (grifo nosso)

Demais disso, compulsando acervo jurisprudencial, recorre-se a análise efetuada pelo TCU numa contratação realizada por inexigibilidade de licitação, com base na **notória especialização do contratado**. No processo de contratação, entretanto, observou-se ter havido cotação de preços fornecedores, o que, para o

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zenit: 2021, p 74

⁵ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2021, os. 87/88.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

TCU, é incompatível com a contratação em razão da singularidade. Diante do fato, o TCU fixou que:

[...] a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Acórdão nº 2.280/2019.Primeira Câmara. Rel.: Ministro Benjamin Zymler.

Dito isto, para a fiel comprovação de que os preços ora praticados pela empresa **ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70**, para apresentação da **BANDA ALYSSON**, contratada por intermédio de representante exclusivo, estão compatíveis com o valor da avença a ser celebrada com o Município de Carpina, acostam-se cópias de contratos de shows realizados pelo contratado, em outros municípios, bem como algumas cópias de Notas Fiscais relacionadas.

Finalmente, considerando todo o exposto, entende esta Administração Municipal que resta cumprido este mandamento legal, ensejando legitimidade para a presente contratação direta, por Inexigibilidade, à égide da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo-se, portanto, o princípio da supremacia do interesse público.

Carpina (PE), 19 de junho de 2024.

Samuel Higino Pereira de Sousa
Secretário de Cultura, Turismo de Desporto



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 32/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carpina (PE)

Objeto:

Contratação direta da empresa **ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU - CNPJ nº. 11.706.770/0001-70**, detentora dos direitos de marca e comercialização de prestação de serviços em apresentação da **BANDA ALYSSON**, que abrilhantará as festividades culturais no período junino, no dia 25/06/2024 as 20hs 00min, conforme estabelecido neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos.

Fundamentação Jurídica: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATADA:

ASSOCIACAO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU

CNPJ: 11.706.770/0001-70

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Conforme disposto no inciso VIII do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, considerando o preconizado no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, **AUTORIZO** o processo de contratação direta à epígrafe, com supedâneo nos normativos legais vigentes, mormente o que determina o prefalado inciso III, alínea “c” do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Processo de Inexigibilidade de Licitação, não isento de manifestação jurídica, consoante disposto no inciso I do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Carpina (PE), 19 de junho de 2024.

Samuel Higino Pereira de Sousa
Secretário de Cultura, Turismo de Desporto